

627, 13.04.22, às 10h17



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Vereador Emerson Sampaio



Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1 / 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de placa proibindo qualquer forma de discriminação ou preconceito de raça, sexo, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condição social, idade, deficiência física ou intelectual em espaços públicos e privados no município de Belém, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém estatui a seguinte Lei:

Art. 1º. Em estabelecimentos públicos e privados, no acesso aos elevadores de edifícios de moradia e comerciais, em lojas, shoppings, supermercados, restaurantes, lanchonetes, padarias, cafés, bares, casas noturnas em funcionamento no âmbito do município de Belém, torna-se obrigatória a afixação de placa proibindo qualquer forma de discriminação ou preconceito de raça, sexo, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condição social, idade, deficiência física ou intelectual.

Parágrafo único - A proibição contida nesta lei deve ser veiculada por meio de adesivos, placas, banner ou similar, e afixada em local de ampla visibilidade do público.

Art. 2º - A informação obrigatória a constar no equipamento informativo tratado nesta Lei, deve transcrever a frase: "Conforme o regramento legal, é proibido qualquer forma de discriminação ou preconceito de raça, sexo, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condição social, idade, deficiência física ou intelectual no município de Belém".

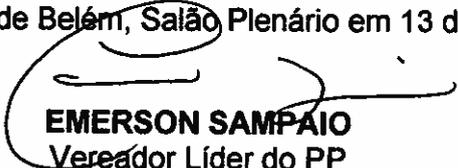
Art. 3º - Competirá ao Poder Executivo o desenvolvimento de campanhas de informativas direcionadas ao combate da discriminação ou preconceito de qualquer natureza.

Art. 4º - Aos estabelecimentos infratores será aplicada multa a ser regulamentada pelo poder público municipal, na definição de valor, penalidades de reincidência e fiscalização, e seus titulares deverão participar de cursos de reciclagem promovidos para este fim.

Parágrafo único - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Coordenadoria de Comunicação Social-COMUS.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário em 13 de abril de 2022.



EMERSON SAMPAIO
Vereador Líder do PP



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Vereador Emerson Sampaio

JUSTIFICATIVA

O art. 3º, IV da Constituição Federal de 1988, expressa que a discriminação é proibida, ao elencar dentre os objetivos fundamentais da República Federativa brasileira a determinação de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

O texto constitucional ainda prescreve no artigo 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]. Assim sendo, complementarmente, em 13 de junho de 2021, os ministros do Supremo Tribunal Federal-STF consideraram que atos preconceituosos contra homossexuais e transexuais devem ser enquadrados no crime de racismo,

Numa sociedade discriminatória como a que vivemos, a mulher é diferente, o negro é diferente, o homossexual é o diferente, o transexual é diferente. Diferente de quem traçou o modelo, porque tinha poder para ser o espelho e não o retratado. Preconceito tem a ver com poder e comando. [...] Todo preconceito é violência, toda discriminação é causa de sofrimento.

(LUCIA, CARMEM2019)

Entretanto, apesar dos preceitos legais ainda não conseguem limitar as manifestações discriminatórias, tão presentes na nossa sociedade.

O preconceito e a discriminação precisam ser envergonhados pela sociedade brasileira. Há de se cuidar do respeito às pessoas, às diferenças, à diversidade.

As placas que ora propomos têm a finalidade de provocar a reflexão sobre a temática da discriminação. Ao serem afixadas em locais de grande circulação de pessoas, produzirão um efeito pedagógico aos indivíduos que transitam pelos locais.

É uma medida simples, sabemos. Porém já está em execução em outros municípios do Brasil, dada a necessidade de se agir e demonstrar aos preconceituosos, racistas, homofóbicos, transfóbicos e etc, que a cultura do ódio não pode ter espaço entre os humanos. Que os municípios de Belém não aceitam a intolerância e que é preciso exercitar o respeito indistintamente.

Pelo exposto, apresentamos este Projeto de Lei esperando contar do anuência dos nobres vereadores da Câmara Municipal de Belém.